PORTARIA Nº 808, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre as normas destinadas a orientar a ação dos gestores responsáveis, no âmbito das esferas governamentais, pela criação, composição, funcionamento e cadastramento dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-Fundeb, previstos na Lei no 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, e dá outras providências

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 17, inciso II, Anexo I, do Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de 2022, e considerando o disposto no art. 33, § 4º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e nos arts. 6º, inciso IV, e 28, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas destinadas a orientar e subsidiar a ação dos gestores públicos responsáveis pelas atividades de criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-Fundeb, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Capítulo I

Dos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social do Fundeb

Seção I

Da atribuição, criação e composição dos conselhos

Art. 2º O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, pelos CACS-Fundeb, nos termos do art. 33 da Lei nº 14.113/2020 e do art. 28 do Decreto nº 10.656/2021.

Art. 3º A criação dos CACS-Fundeb, o seu cadastramento no Sistema Informatizado de Gestão de Conselhos (SisCACS) e a regularidade das informações cadastradas são condições indispensáveis à concessão e manutenção de apoio financeiro no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e do Plano de Ações Articuladas (PAR), nos termos da Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004, e da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

Art. 4º Os CACS-Fundeb serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, conforme previsto nos incisos I a IV do caput e § 1º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal:

a) 3 (três) representantes do Ministério da Educação;

b) 2 (dois) representantes do Ministério da Economia;

c) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação (CNE);

d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);

e) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);

f) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);

g) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

h) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes);

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

II - em âmbito estadual:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos municipais;

c) 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;

d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);

e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

i) 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;

j) 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver;

III - no âmbito do Distrito Federal, observada a composição de que trata o inciso II do caput deste artigo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas "b" e "d";

IV - em âmbito municipal:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, o CACS-Fundeb no âmbito da União será criado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Federal e no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios por meio de Lei Ordinária ou Decreto do Chefe do respectivo Poder Executivo, conforme o estabelecido na Constituição dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º O ato legal de criação do CACS-Fundeb deverá conter obrigatoriamente dispositivo especificando, conforme o caso, a composição do conselho nos termos do art. 4º desta portaria, observada a necessidade de inclusão das representações cuja indicação dependa da existência do segmento no âmbito do estado ou do município, conforme alíneas "i" e "j" do inciso II do caput e § 1º do referido artigo.

§ 4º Havendo necessidade de alteração do ato legal de criação do conselho, esta deverá ser realizada por ato de mesma hierarquia jurídica daquele utilizado para criação.

Seção II

Da nomeação dos conselheiros e dos impedimentos

Art. 5º A nomeação dos membros do CACS-Fundeb no âmbito da União será realizada por meio de Portaria do Ministro de Estado da Educação e no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios por meio de Decreto ou de Portaria do Chefe do Poder Executivo local, devendo o respectivo ato conter o nome completo dos membros titulares e suplentes, o nome do segmento representado e o período de vigência do mandato dos conselheiros.

§ 1º Os membros dos CACS-Fundeb, observados os impedimentos de que trata o § 5º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020, serão indicados ao Ministério da Educação, no caso do conselho em âmbito federal, e ao chefe do Poder Executivo local, no caso dos conselhos em âmbitos estadual e municipal, em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 2º O Ministério da Educação e o chefe do Poder Executivo local, ou o dirigente máximo do órgão responsável pela educação na respectiva esfera governamental estadual, distrital e municipal, observado o disposto no § 1º deste artigo, deverão, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data do término do mandato dos conselheiros, solicitar formalmente aos segmentos a que se refere o caput e o § 1º do art. 4º desta portaria, a indicação dos membros do conselho para nomeação.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo deverão, de acordo com o § 3º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020:

I - ser pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos; e

V - não figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros do CACS-Fundeb, na forma prevista no § 1º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previstos no inciso I do caput do art. 4º desta portaria e o Poder Executivo na respectiva esfera governamental estadual, distrital e municipal designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do caput e § 1º do art. 4º da referida portaria.

§ 5º Nos termos do que estabelece § 5º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020, são impedidos de integrar os CACS-Fundeb:

I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos, ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O Presidente e Vice-Presidente do CACS-Fundeb deverá ser eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função de Presidente e Vice-Presidente os representantes do governo gestor dos recursos do Fundeb no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do § 6º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020.

§ 7º Na hipótese do Presidente do CACS-Fundeb renunciar à presidência ou, por algum motivo, se afastar do conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado, observados os impedimentos previstos nos §§ 5º, inciso I, e 6º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020, decidir:

I - pela efetivação do Vice-Presidente na presidência do conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente;

II - pela designação de novo Presidente e manutenção do Vice-Presidente no cargo até o final do mandato do conselho; ou

III - pela designação de novo Presidente e Vice-Presidente para exercer as funções até o final do mandato do conselho.

§ 8º A atuação dos membros dos CACS-Fundeb, nos termos do § 7º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato, nos termos do § 8º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020.

§ 10 Consideram se impedimentos temporários ou provisórios, entre outros, a serem estabelecidos no regimento interno do conselho:

I - aqueles previstos na legislação, tais como férias, licença maternidade ou paternidade, licença para tratamento da própria saúde e de dependentes e licença-prêmio, que não caracterizam suspensão ou ausência da condição do efetivo exercício;

II - licença ou afastamento concedido para concorrer a cargo eletivo, sendo observados os prazos de desincompatibilização definidos na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

III - Licença para concorrer a mandato eletivo em entidades de representação de classes, de acordo com as normas de cada representatividade.

§ 11 Na hipótese de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término da vigência do mandato do conselho, outro conselheiro deverá ser nomeado imediatamente, observadas as regras de indicação e impedimentos de que trata este artigo.

§ 12 Após a nomeação dos membros do CACS-Fundeb, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação justificada do segmento representado; ou

III - outras situações estabelecidas nos atos legais de constituição e funcionamento do conselho, descritas no regimento interno do colegiado.

§ 13 O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro titular ou suplente que tenha se afastado antes do final do mandato do conselho, terá início e fim conforme vigência estabelecida no ato de nomeação, sendo que o início deverá ser igual ou maior à data de publicação do ato e o fim não poderá se estender por período

superior à data do término do mandato vigente do conselho para o qual o novo membro foi nomeado.

§ 14 O conselheiro nomeado na forma do § 13 deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído, bem como ser indicado pelo segmento por ele representado, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 15 Nas hipóteses previstas no § 12 deste artigo, o Ministério da Educação e o Poder Executivo local, na condição de responsáveis pela nomeação dos membros do CACS-Fundeb, deverão, conforme o caso, exigir do conselho ou do segmento representado, o termo de renúncia do conselheiro, a ata de reunião que deliberou sobre a substituição e, ainda, o documento de indicação do novo membro pelo respectivo segmento.

§ 16 Em âmbito municipal, o conselho do Fundeb será composto, quando houver, por dois representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, conforme alínea "f" do inciso IV do art. 34 da lei nº 14.113/2020.

§ 17 São impedidos de integrar os conselhos do Fundeb estudantes que não sejam emancipados, conforme disposto no inciso III do § 5º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020.

§ 18 Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, em âmbito municipal, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz, nos termos do § 10 do art. 34 da Lei nº 14.113/2020.

§ 19 Em caso de inexistência de estudantes emancipados para compor o referido segmento do conselho, em âmbito municipal, não haverá nomeação de representante de estudante.

§ 20 Na inexistência de estudantes emancipados para integrar o conselho, em âmbito municipal, o SisCACS permitirá que os campos permaneçam sem preenchimento (campo não obrigatório).

§ 21 Não serão aceitos segmentos na composição do CACS-Fundeb divergentes daqueles previstos na Lei nº 14.113/2020, dada a ilegalidade do ato, impedindo a validação do conselho por completo.

Seção III

Da vigência dos mandatos dos conselhos

Art. 6º O mandato dos membros titulares e suplentes dos CACS-Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, nos termos do § 9º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020.

§ 1º Considera-se recondução a participação, por qualquer período, de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos no âmbito do CACS-Fundeb, inclusive para representação de segmento diverso daquele que representou no mandato findo.

§ 2º Excepcionalmente, para fins do primeiro mandato dos conselhos regidos pela Lei nº 14.113/2020, não será considerada recondução a participação de conselheiro com mandato anterior vinculado a CACS-Fundeb regido pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 3º Nos termos do § 9º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020, o mandato do CACS- Fundeb terá início em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo, a fim de evitar a descontinuidade da execução do controle social nas transições de governo.

§ 4º Sem prejuízo do cumprimento do prazo definido no art. 42 da Lei nº 14.113/2020 e no § 3º do art. 28 do Decreto nº 10.656/2021, a vigência do primeiro mandato dos conselheiros do CACS-Fundeb iniciar-se-á a partir da publicação do ato de criação do respectivo conselho na imprensa oficial do estado, do Distrito Federal ou dos municípios.

§ 5º O primeiro mandato dos conselheiros do CACS-Fundeb, em âmbito municipal, extinguir-se-á, excepcionalmente, em 31 de dezembro de 2022, a fim de serem cumpridas as disposições constantes no § 9º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020, observado o impedimento de recondução para o próximo mandato.

§ 6º O segundo mandato dos conselheiros municipais do Fundeb iniciar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2023 com término em 31 de dezembro de 2026, e, assim, sucessivamente, observada a vigência de 4 (quatro) anos e o impedimento de recondução para mandato seguinte.

§ 7º O primeiro mandato dos conselheiros do CACS-Fundeb, em âmbito estadual e distrital, iniciar-se-á, excepcionalmente, a partir de 1º de abril de 2021 e extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2024.

§ 8º O segundo mandato dos conselheiros do CACS-Fundeb, em âmbito estadual e distrital, iniciar-se-á em 1º de janeiro de 2025 com término em 31 de dezembro de 2028, e, assim, sucessivamente, observada a vigência de 4 (quatro) anos e o impedimento de recondução para mandato seguinte.

Seção IV

Da estrutura e funcionamento dos conselhos

Art. 7º É obrigação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios garantir as condições materiais e de infraestrutura adequadas ao pleno funcionamento dos conselhos, conforme dispõe o § 4º do art. 33 da Lei nº 14.113/2020, tais como:

I - disponibilidade e custeio, em âmbito estadual, distrital e municipal, de transporte público ou terceirizado para fins do deslocamento dos conselheiros do CACS-Fundeb no exercício das atividades de acompanhamento e controle social previstas no § 1º e, em especial no seu inciso IV, do art. 33 da Lei nº 14.113/2020;

II - disponibilidade de sala mobiliada e com telefone, no âmbito da Secretaria de Educação do respectivo ente subnacional, para a realização de atividades administrativas e reuniões periódicas do colegiado;

III - disponibilidade e custeio, em âmbito estadual, distrital e municipal, de computador com acesso à internet para fins da elaboração de pareceres, atas, relatórios e acesso a sistemas informatizados necessários à realização das atividades relacionadas à Rede de Conhecimento do Fundeb, à validação do cadastro do CACS-Fundeb e à validação das informações sobre a utilização dos recursos do Fundeb lançados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - Siope, além de outras atividades envolvendo o acompanhamento e controle da aplicação dos recursos do Fundo;

IV - disponibilidade e custeio, em âmbito estadual, distrital e municipal, de livro ata, para fins de registro das reuniões e dos relatórios do conselho, e demais materiais de escritório visando o desempenho das atividades do colegiado;

V - disponibilidade, em âmbito estadual, distrital e municipal, de mão de obra da estrutura da Secretaria de Educação do respectivo ente subnacional para a realização de atividades de secretariado visando organizar e facilitar a comunicação entre os conselhos, com os gestores da área de educação e com os órgãos de controle e fiscalização dos recursos do Fundeb, entre outros;

VI - apoio técnico, em âmbito estadual, distrital e municipal, visando a criação, desenvolvimento e manutenção de sítio eletrônico do conselho na Internet para disponibilização, no mínimo, dos dados, informações e documentos referidos no art. 8º, § 3º, desta portaria;

VII - disponibilidade de conta de e-mail institucional com extensão "gov.br" para o CACS-Fundeb e todos os conselheiros com mandatos vigentes.

Art. 8º As questões relacionadas ao funcionamento dos conselhos devem ser aprovadas e descritas no regimento interno.

§ 1º O regimento interno deverá conter, no mínimo:

I - a periodicidade das reuniões;

II - as atribuições dos membros (titulares e suplentes);

III - as disposições sobre afastamentos legais;

IV - as responsabilidades do Presidente e Vice-Presidente;

V - as rotinas administrativas relativas à substituição de membros;

VI - orientações sobre prazos de elaboração de pareceres do conselho e validação de informações no SisCACS e no Módulo de Acompanhamento e Validação do Siope - MAVS; e

VII - demais procedimentos sobre as deliberações do colegiado.

§ 2º Os documentos de criação dos CACS-Fundeb, de nomeação dos conselheiros e de deliberação dos conselhos deverão ser arquivados nas dependências da Secretaria de Educação do respectivo ente subnacional, em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da aprovação das contas anuais do ente pelo órgão de controle externo ao qual está jurisdicionado, ficando à disposição do FNDE e dos órgãos de fiscalização e controle.

§ 3º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios disponibilizarão em sítio próprio, na Internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos conselhos de que tratam os arts. 33 e 34 da Lei nº 14.113/2020, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 4º Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente, conforme § 12 do art. 34 da Lei nº 14.113/2020.

§ 5º O Ministério Público da entidade jurisdicionada é o responsável por receber denúncias relativas a qualquer restrição de direitos do conselho, inclusive, quanto à indicação de integrantes vedados ou em desconformidade com os preceitos da Lei nº 14.113/2020.

Capítulo II

Do Cadastramento dos Conselhos

Art. 9º O cadastramento dos CACS-Fundeb pelos Poderes Executivos Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, previsto no § 2º do art. 28 do Decreto nº 10.656/2021, dar-se-á mediante utilização do SisCACS, mantido pelo FNDE e disponibilizado no endereço eletrônico www.gov.br/fnde.

§ 1º A regularidade do cadastramento de que trata o caput deste artigo fica condicionada ao preenchimento pelos dirigentes máximos das Secretarias de Educação ou órgãos equivalentes gestores dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, denominados para fins do SisCACS de "representante do ente federado", das informações e dados solicitados, do carregamento de documentos exigidos pelo sistema e da validação do cadastro e documentos pelo Presidente do respectivo CACS-Fundeb.

§ 2º O cadastramento dos CACS-Fundeb na forma prevista no caput deste artigo deverá ocorrer a cada mandato definido nos termos do art. 6º desta portaria, sendo que as informações de novo mandato somente poderão ser cadastradas no SisCACS com antecedência de 60 (sessenta) dias do início do próximo mandato.

§ 3º O cadastramento do Conselho do Fundeb no âmbito da União será providenciado pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

Art. 10. O acesso ao SisCACS se dará mediante perfil válido do usuário na plataforma "acesso gov.br", por meio de login com número de CPF e senha definidos pela referida plataforma, e validação ou atribuição de perfil específico no SisCACS.

§ 1º Caso o usuário não possua cadastro prévio na plataforma referida no caput deste artigo deverá acessar o endereço eletrônico https://acesso.gov.br e criar o perfil de acesso devido, de nível bronze ou superior.

§ 2º São perfis de acesso ao SisCACS:

I - internos:

a) gestor da aplicação pelo FNDE;

b) analista do FNDE;

c) gestor de Atendimento Institucional do FNDE,

d) analista de Atendimento Institucional do FNDE; e

II - externos:

a) representante do ente federado;

b) técnico do ente federado;

c) Presidente do CACS;

d) Vice-Presidente do CACS.

§ 3º Os perfis de acesso internos serão, no caso de gestor da aplicação do FNDE, previamente cadastrados no sistema, e os demais referidos no inciso I do § 1º deste artigo, atribuídos pelo perfil de gestor da aplicação.

§ 4º O acesso ao sistema, por meio de login e senha da plataforma "acesso gov.br" no endereço eletrônico indicado no art. 9º desta portaria, de pessoa que não tenha perfil válido específico do SisCACS, direcionará o usuário para tela específica do sistema contendo orientações para validação e atribuição do perfil desejado.

§ 5º O dirigente máximo da Secretaria de Educação do ente federado ou órgão equivalente deverá, após o primeiro acesso no SisCACS, mediante login e senha da plataforma "acesso gov.br" no endereço eletrônico indicado no art. 9º desta portaria, selecionar na tela referida no § 4º deste artigo a opção "Cadastrar representante" e preencher todas as informações e carregar todos os documentos solicitados, de forma a comprovar que é o dirigente máximo da Secretaria de Educação ou de órgão equivalente gestor dos recursos da educação no âmbito do ente federado, e validar, por meio de link encaminhado, o endereço eletrônico institucional cadastrado.

§ 6º Após as providências adotadas pelo representante do ente federado nos termos do § 5º deste artigo, o pedido de cadastramento de representante do ente federado será analisado pelos perfis internos do FNDE competentes, que poderão:

I - aprovar o perfil de representante do ente federado, o que será informado por meio do envio de mensagem para o endereço eletrônico registrado do representante federado; ou

II - reprovar o perfil de representante do ente federado com a indicação justificada de quais campos de preenchimento ou documentos fundamentaram a reprovação, o que será informado por meio do envio de mensagem para o endereço eletrônico registrado do representante federado, de forma a possibilitar as devidas correções e permitir nova solicitação de cadastro.

§ 7º A partir da aprovação do perfil nos termos do inciso I do § 6º deste artigo, o representante do ente federado, ao acessar o SisCACS por meio de login com número de CPF e senha definidos pela plataforma "acesso gov.br", poderá acessar as funcionalidades disponíveis para o referido perfil, inclusive para:

I - efetuar o preenchimento e confirmação dos cadastros do CACS-Fundeb, dos conselheiros e dos Presidente e Vice-Presidente do conselho;

II - acessar e atender diligências sobre o preenchimento dos cadastros referidos no inciso anterior, decorrentes da validação do cadastro pelo Presidente do CACS;

III - cadastrar até 2 (dois) técnicos do ente federado para auxiliar nas atividades de preenchimento dos cadastros do conselho, dos conselheiros e dos Presidente e Vice-Presidente do CACS-Fundeb.

§ 8º O perfil de técnico do ente federado estará habilitado no SisCACS mediante o cadastro pelo representante do ente federado nos termos do inciso III do § 7º deste artigo.

§ 9º Os perfis de Presidente e Vice-Presidente do CACS-Fundeb estarão habilitados no SisCACS mediante o preenchimento dos dados correspondentes pelo técnico ou representante do ente federado no cadastro, pela confirmação do endereço eletrônico cadastrado por meio de link enviado por mensagem eletrônica e pela confirmação dos cadastros referidos no inciso I do § 7º deste artigo pelo representante do ente federado.

§ 10 As orientações complementares para acesso ao SisCACS e providências para o cadastramento dos conselhos serão fornecidas pelo FNDE às Secretarias de Educação ou órgãos equivalentes gestores dos recursos da educação no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que deverão se responsabilizar pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso dos login e senhas registrados na plataforma "acesso gov.br", conforme orientações a serem disponibilizadas em guias, cartilhas e/ou ofício circular.

Art. 11. A regularidade do cadastro do conselho, nos termos do art. 9º desta portaria, fica condicionada:

I - ao preenchimento, pelo técnico ou pelo representante do ente federado, e à confirmação, pelo representante do ente federado, das informações e dados solicitados e carregamento de documentos nas abas disponíveis no sistema relativas ao cadastro:

a) do conselho;

b) dos conselheiros; e

c) dos Presidente e do Vice-Presidente do conselho; e

II - à validação pelo Presidente do CACS-Fundeb das informações e dados preenchidos e documentos carregados pelo representante do ente federado respectivo, nos termos do inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Caso o Presidente do CACS-Fundeb não valide as informações e dados preenchidos e documentos carregados pelo representante do ente federado nos termos do inciso II do caput deste artigo, será gerada diligência ao ente federado com o apontamento dos campos, respectivos grupos de informações e justificativas dos erros ou lacunas identificados para que sejam efetuadas as edições devidas nos cadastros, com vistas à nova validação.

§ 2º O SisCACS apontará os dados cadastrais do conselho que deverão ter preenchimento obrigatório e os documentos que deverão ser digitalizados e anexados ao sistema, para fins de validação dos dados e confirmação do referido cadastro, não sendo necessário o envio de documentação impressa ao FNDE.

§ 3º O SisCACS poderá apresentar campos com preenchimento prévio, desde que as informações correspondentes constem de bases de dados do Governo Federal.

§ 4º Os dados a que se refere este artigo devem ser cadastrados de forma completa e atualizados sempre que houver alterações nos atos legais de criação ou de nomeação dos membros do conselho, acompanhados dos respectivos atos de indicação e nomeação dos conselheiros e das respectivas atas de eleição do Presidente e Vice-Presidente do colegiado, devendo o ente federado, durante o cadastramento desses dados, anexar ao sistema cópia digitalizada e legível da documentação comprobatória.

§ 5º A ausência de registro de qualquer dado obrigatório no SisCACS impedirá a conclusão do cadastro do conselho e o envio dos dados para validação pelo Presidente do CACS-Fundeb.

Art. 12. Os dados cadastrais registrados no SisCACS e validados pelo Presidente do CACS-Fundeb, inclusive os relativos aos nomes dos conselheiros, aos segmentos sociais representados, aos meios de contato com o Conselho e à vigência dos seus mandatos, serão disponibilizados na página do FNDE na Internet, em www.gov.br/fnde.

Art. 13. Cabe às Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou órgãos equivalentes gestores dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, manter atualizados os dados cadastrais dos conselhos no SisCACS, visando garantir a transparência e a efetividade da ação do controle social sobre a gestão pública.

Art. 14. Cabe aos presidentes dos CACS-Fundeb, em relação ao cadastro dos conselhos, atentar para pendência de validação dos dados cadastrais dos conselhos no SisCACS, visando garantir a correição e lisura das informações e documentos apresentados pelos entes federados.

Art. 15. A pendência no cadastramento dos conselhos pelos entes federados no SisCACS, por meio de seu representante, ou na validação do referido cadastramento pelos presidentes do CACS-Fundeb não desobriga os entes federados de criar os conselhos, buscar a indicação dos segmentos representados, nomear os conselheiros de acordo com os mandatos definidos, organizar e viabilizar as atividades dos conselhos, dentre outras obrigações constantes dos arts. 33 e 34 da Lei nº 14.113/2020, do art. 28 do Decreto nº 10.656/2021, e dos arts. 2º a 8º desta portaria.

Art. 16. O representante do ente federado, responsável pelo cadastramento dos dados do CACS-Fundeb no SisCACS, que permitir, inserir ou fizer inserir dados e anexar documentos falsos ou diversos daqueles que deveriam ser registrados, com o propósito de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único. Incorre na mesma responsabilização referida no caput deste artigo, o Presidente do CACS-Fundeb que validar dados e documentos inseridos no SisCACS em relação aos quais tenha conhecimento sobre sua falsidade ou divergência dos que deveriam ser registrados, corroborando com eventual propósito de alteração da verdade sobre os fatos.

Art. 17. O FNDE poderá realizar supervisão amostral nos processos de cadastramento dos conselhos e validação pelos presidentes dos CACS, no âmbito da qual, por meio de diligência no SisCACS, poderá demandar aos representantes dos entes federados providências e esclarecimentos de forma a adequar as situações ao regramento desta portaria e às disposições dos arts. 33 e 34 da Lei nº 14.113/2020 e do art. 28 do Decreto nº 10.656/2021.

Capítulo III

Das Disposições Transitórias e Finais

Seção I

Das disposições transitórias

Art. 18. O novo formato do SisCACS, nos termos da presente portaria, estará disponível para acesso pelos representantes e técnicos dos entes federados no endereço eletrônico referido no caput do art. 9º desta portaria, a partir do dia 9 de janeiro de 2023.

Art. 19. O registro das informações dos conselhos efetuado de forma simplificada nos exercícios de 2021 e 2022, contemplando os atos de criação e de nomeação dos membros do CACS-Fundeb, a ata de eleição do Presidente e Vice-Presidente do colegiado, o nome, CPF e endereço eletrônico dos eleitos, terão valor para fins de registro institucional no âmbito do FNDE até a data de 31 de dezembro de 2022, devendo os entes federados, por meio de seus representantes, efetuar novo cadastro dos conselhos, conselheiros, Presidente e Vice-Presidente, o que deverá ser validado pelo Presidente do CACS correspondente, nos termos dos arts. 9º a 17 da presente portaria, a partir do prazo definido pelo art. 18 desta portaria.

§ 1º A forma simplificada de registro referida no caput só será admissível para os mandatos referidos no § 5º do art. 6º desta portaria e para os anos de 2021 e 2022 dos mandatos referidos no § 7º do mesmo artigo desta portaria.

§ 2º. Os mandatos referidos nos §§ 6º e 8º do art. 6º desta portaria e o período correspondente aos anos de 2023 e 2024 dos mandatos indicados no § 7º do mesmo artigo desta portaria deverão ser objeto de novo cadastro nos termos do caput deste artigo.

Art. 20. Excepcionalmente, até a data limite de 30 de janeiro de 2023, eventual mora na validação pelo Presidente do CACS-Fundeb dos dados e informações e documentos inseridos no SisCACS para fins de cadastramento do conselho, não configurará situação de irregularidade ao cadastro do CACS-Fundeb para fins da validação dos dados registrados no módulo MAVS-Siope, nos termos do § 1º do art. 33 do Decreto nº 10.656/2021 e do art. 22 desta Portaria.

Parágrafo único. A excepcionalidade descrita no caput deste artigo não desobriga o ente federado de observar o disposto no art. 15 desta portaria.

Seção II

Das disposições finais

Art. 21. Nos termos do art. 48 da Lei nº 14.113/2020, os municípios poderão integrar o Conselho do Fundeb ao Conselho Municipal de Educação, com a instituição de câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 34 da referida Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e de controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb a que se refere o caput deste artigo terá competência deliberativa e terminativa, conforme previsto no § 1º do art. 48 da Lei nº 14.113/2020.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos conselhos municipais de educação as regras previstas no § 5º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020.

Art. 22. No exercício do acompanhamento e do controle social, caberá ao Presidente do CACS- Fundeb validar os dados registrados no módulo MAVS-Siope, nos termos do § 1º do art. 33 do Decreto nº 10.656/2021.

Art. 23. Será assegurada a participação de todos os conselheiros de todas as esferas de governo nas redes de conhecimento, admitida a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação interessadas, nos termos do § 1º do art. 35 da Lei nº 14.113/2020.

Art. 24. Esta portaria entra em vigência na data de sua publicação.

Art. 25. Revoga-se a Portaria FNDE nº 481, de 11 de outubro de 2013.

MARCELO LOPES DA PONTE

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS
CAMPUS JANAÚBA

PORTARIA Nº 65, DE 30 DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR DO CAMPUS AVANÇADO JANAUBA, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS,FERNANDO BARRETO RODRIGUES, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº nº 1154, de 14/12/2020, publicada no Diário Oficial da União no dia 15/12/2020, considerando a finalização do prazo de validade do processo seletivo para professor substituto -Processo Nº 23414.002201/2021-18, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 01 (um) ano, a contar de 13 de julho de 2022, o prazo de validade do processo seletivo para contratação de Professor substituto, área de Geografia, objeto do Edital nº 16, de 18/06/2021, publicado no DOU de 21/06/2021, homologado pelo Edital nº 21, de 13/07/2021, publicado no DOU de14/07/2021

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BARRETO RODRIGUES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

PORTARIA NORMATIVA Nº 78 - RET/IFSP, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Retifica a Portaria Normativa Nº 73/2022 - RET/IFSP, de 20 de dezembro de 2022, instituída pela Portaria Normativa N.º 33/2022 - RET/IFSP, de 23 de dezembro de 2021 que aprova Regimento Geral da Reitoria e dos Câmpus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto de 5 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial da União, de 6 de abril de 2021, Seção 2, página 1 e considerando o que consta no Processo Suap nº 23305.024851.2022-32, resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria Normativa N.º 73/2022 - RET/IFSP, de 20 de dezembro de 2022, instituída pela Portaria Normativa N.º 33/2022 - RET/IFSP, de 23 de dezembro de 2021, que aprova o Regimento Geral da Reitoria e dos Câmpus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, na forma dos anexos abaixo elencados, em seus links:

ONDE SE LÊ: "

Anexo	Regimento	Link
I	Reitoria do IFSP	https://tinyurl.com/reitoriaifsp
II	Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional	https://tinyurl.com/ydy5hzj5
III	Pró-Reitoria de Administração	https://tinyurl.com/ybuxkxsl
IV	Pró-Reitoria de Ensino	https://tinyurl.com/2p8jtjfk
V	Pró-Reitoria de Extensão	https://bit.ly/3sA5iqk
VI	Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação	https://bit.ly/3piwdW3
VII	Câmpus Avançado Ilha Solteira	https://tinyurl.com/yaa3b4eq
VIII	Câmpus Avançado Jundiaí	https://tinyurl.com/yclonfrk
IX	Câmpus Avançado São Miguel Paulista	https://tinyurl.com/y7ccdund
X	Câmpus Avançado Tupã	https://tinyurl.com/y9kk9blk
XI	Câmpus Cubatão	https://tinyurl.com/ybqogwr6
XII	Câmpus Sertãozinho	https://tinyurl.com/yab2re95
XIII	Câmpus São Paulo	https://tinyurl.com/3sd4v42x
XIV	Câmpus Araraquara, Avaré, Barretos, Birigui, Boituva, Bragança Paulista, Campinas, Campos do Jordão, Capivari, Caraguatatuba, Catanduva, Guarulhos, Hortolândia, Itapetininga, Itaquaquecetuba, Jacareí,	
	Matão, Piracicaba, Presidente Epitácio, Registro, Salto, São Carlos, São João da Boa Vista, São José dos Campos, São José do Rio Preto, Pirituba, São Roque, Sorocaba, Suzano e Votuporanga	https://tinyurl.com/y9hqel9e
XV	Polo de Inovação de Matão	https://bit.ly/3AwYStO
XVI	Câmpus Bauru	https://tinyurl.com/ifspbauru
XVII	Câmpus Miracatu	https://tinyurl.com/ifspmiracatu
XVIII	Câmpus Presidente Prudente	https://tinyurl.com/ifspprudente
XIX	Câmpus Rio Claro	https://tinyurl.com/ifsprioclaro

LEIA-SE: "

Anexo	Regimento	Link
I	Reitoria do IFSP	https://tinyurl.com/reitoriaifsp
II	Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional	https://tinyurl.com/ydy5hzj5
III	Pró-Reitoria de Administração	https://tinyurl.com/ybuxkxsl
IV	Pró-Reitoria de Ensino	https://tinyurl.com/ifspPRE
V	Pró-Reitoria de Extensão	https://bit.ly/3sA5iqk
VI	Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação	https://bit.ly/3piwdW3
VII	Câmpus Avançado Ilha Solteira	https://tinyurl.com/yaa3b4eq
VIII	Câmpus Avançado Jundiaí	https://tinyurl.com/yclonfrk
IX	Câmpus Avançado São Miguel Paulista	https://tinyurl.com/y7ccdund
X	Câmpus Avançado Tupã	https://tinyurl.com/y9kk9blk
XI	Câmpus Cubatão	https://tinyurl.com/ybqogwr6
XII	Câmpus Sertãozinho	https://tinyurl.com/yab2re95
XIII	Câmpus São Paulo	https://tinyurl.com/3sd4v42x
XIV	Câmpus Araraquara, Avaré, Barretos, Birigui, Boituva, Bragança Paulista, Campinas, Campos do Jordão, Capivari, Caraguatatuba, Catanduva, Guarulhos, Hortolândia, Itapetininga, Itaquaquecetuba, Jacareí,	
	Matão, Piracicaba, Presidente Epitácio, Registro, Salto, São Carlos, São João da Boa Vista, São José dos Campos, São José do Rio Preto, Pirituba, São Roque, Sorocaba, Suzano e Votuporanga	https://tinyurl.com/y9hqel9e
XV	Polo de Inovação de Matão	https://bit.ly/3AwYStO
XVI	Câmpus Bauru	https://tinyurl.com/ifspbauru
XVII	Câmpus Miracatu	https://tinyurl.com/ifspmiracatu
XVIII	Câmpus Presidente Prudente	https://tinyurl.com/ifspprudente
XIX	Câmpus Rio Claro	https://tinyurl.com/ifsprioclaro

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor em 02 de janeiro de 2023

RAFAEL ALVES SCARAZZATI
Em exercício

PORTARIA Nº 808, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre as normas destinadas a orientar a ação dos gestores responsáveis, no âmbito das esferas governamentais, pela criação, composição, funcionamento e cadastramento dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-Fundeb, previstos na Lei no 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, e dá outras providências.

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 17, inciso II, Anexo I, do Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de 2022, e considerando o disposto no art. 33, § 4º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e nos arts. 6º, inciso IV, e 28, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas destinadas a orientar e subsidiar a ação dos gestores publicos responsáveis pelas atividades de criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-Fundeb, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Capítulo I

Dos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social do Fundeb

Seção I

Da atribuição, criação e composição dos conselhos

Art. 2º O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, pelos CACS-Fundeb, nos termos do art. 33 da Lei nº 14.113/2020 e do art. 28 do Decreto nº 10.656/2021.

Art. 3º A criação dos CACS-Fundeb, o seu cadastramento no Sistema Informatizado de Gestão de Conselhos (SisCACS) e a regularidade das informações cadastradas são condições indispensáveis à concessão e manutenção de apoio financeiro no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e do Plano de Ações Articuladas (PAR), nos termos da Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004, e da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

Art. 4º Os CACS-Fundeb serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, conforme previsto nos incisos I a IV do caput e § 1º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal:

a) 3 (três) representantes do Ministério da Educação;

b) 2 (dois) representantes do Ministério da Economia;

c) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação (CNE);

d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);

e) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);

f) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);

g) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

h) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes);

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

II - em âmbito estadual:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos municipais;

c) 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;

d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);

e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

i) 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;

j) 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver;

III - no âmbito do Distrito Federal, observada a composição de que trata o inciso II do caput deste artigo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas "b" e "d";

IV - em âmbito municipal:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas publicas,

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, o CACS-Fundeb no âmbito da União será criado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Federal e no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios por meio de Lei Ordinária ou Decreto do Chefe do respectivo Poder Executivo, conforme o estabelecido na Constituição dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º O ato legal de criação do CACS-Fundeb deverá conter obrigatoriamente dispositivo especificando, conforme o caso, a composição do conselho nos termos do art. 4º desta portaria, observada a necessidade de inclusão das representações cuja indicação dependa da existência do segmento no âmbito do estado ou do município, conforme alíneas "i" e "j" do inciso II do caput e § 1º do referido artigo.

§ 4º Havendo necessidade de alteração do ato legal de criação do conselho, esta deverá ser realizada por ato de mesma hierarquia jurídica daquele utilizado para criação.

Seção II

Da nomeação dos conselheiros e dos impedimentos

Art. 5º A nomeação dos membros do CACS-Fundeb no âmbito da União será realizada por meio de Portaria do Ministro de Estado da Educação e no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios por meio de Decreto ou de Portaria do Chefe do Poder Executivo local, devendo o respectivo ato conter o nome completo dos membros titulares e suplentes, o nome do segmento representado e o período de vigência do mandato dos conselheiros.

§ 1º Os membros dos CACS-Fundeb, observados os impedimentos de que trata o § 5º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020, serão indicados ao Ministério da Educação, no caso do conselho em âmbito federal, e ao chefe do Poder Executivo local, no caso dos conselhos em âmbitos estadual e municipal, em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 2º O Ministério da Educação e o chefe do Poder Executivo local, ou o dirigente máximo do órgão responsável pela educação na respectiva esfera governamental estadual, distrital e municipal, observado o disposto no § 1º deste artigo, deverão, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data do término do mandato dos conselheiros, solicitar formalmente aos segmentos a que se refere o caput e o § 1º do art. 4º desta portaria, a indicação dos membros do conselho para nomeação.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo deverão, de acordo com o § 3º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020:

I - ser pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos; e

V - não figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso

§ 4º Indicados os conselheiros do CACS-Fundeb, na forma prevista no § 1º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previstos no inciso I do caput do art. 4º desta portaria e o Poder Executivo na respectiva esfera governamental estadual, distrital e municipal designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do caput e § 1º do art. 4º da referida portaria.

§ 5º Nos termos do que estabelece § 5º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020, são impedidos de integrar os CACS-Fundeb:

I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundeb, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais,

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O Presidente e Vice-Presidente do CACS-Fundeb deverá ser eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função de Presidente e Vice-Presidente os representantes do governo gestor dos recursos do Fundeb no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do § 6º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020.

§ 7º Na hipótese do Presidente do CACS-Fundeb renunciar à presidência ou, por algum motivo, se afastar do conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado, observados os impedimentos previstos nos §§ 5º, inciso I, e 6º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020, decidir:

I - pela efetivação do Vice-Presidente na presidência do conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente;

II - pela designação de novo Presidente e manutenção do Vice-Presidente no cargo até o final do mandato do conselho; ou

III - pela designação de novo Presidente e Vice-Presidente para exercer as funções até o final do mandato do conselho.

§ 8º A atuação dos membros dos CACS-Fundeb, nos termos do § 7º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato, nos termos do § 8º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020.

§ 10 Consideram-se impedimentos temporários ou provisórios, entre outros, a serem estabelecidos no regimento interno do conselho:

I - aqueles previstos na legislação, tais como férias, licença maternidade ou paternidade, licença para tratamento da própria saúde e de dependentes e licença-prêmio, que não caracterizam suspensão ou ausência da condição do efetivo exercício;

II - licença ou afastamento concedido para concorrer a cargo eletivo, sendo observados os prazos de desincompatibilização definidos na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

III - Licença para concorrer a mandato eletivo em entidades de representação de classes, de acordo com as normas de cada representatividade.

§ 11 Na hipótese de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término da vigência do mandato do conselho, outro conselheiro deverá ser nomeado imediatamente, observadas as regras de indicação e impedimentos de que trata este artigo.

§ 12 Após a nomeação dos membros do CACS-Fundeb, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação justificada do segmento representado; ou

III - outras situações estabelecidas nos atos legais de constituição e funcionamento do conselho, descritas no regimento interno do colegiado.

§ 13 O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro titular ou suplente que tenha se afastado antes do final do mandato do conselho, terá início e fim conforme vigência estabelecida no ato de nomeação, sendo que o início deverá ser igual ou maior à data de publicação do ato e o fim não poderá se estender por período

superior à data do término do mandato vigente do conselho para o qual o novo membro foi nomeado.

§ 14 O conselheiro nomeado na forma do § 13 deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído, bem como ser indicado pelo segmento por ele representado, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 15 Nas hipóteses previstas no § 12 deste artigo, o Ministério da Educação e o Poder Executivo local, na condição de responsáveis pela nomeação dos membros do CACS-Fundeb, deverão, conforme o caso, exigir do conselho ou do segmento representado, o termo de renúncia do conselheiro, a ata de reunião que deliberou sobre a substituição e, ainda, o documento de indicação do novo membro pelo respectivo segmento.

§ 16 Em âmbito municipal, o conselho do Fundeb será composto, quando houver, por dois representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, conforme alínea "f" do inciso IV do art. 34 da lei nº 14.113/2020.

§ 17 São impedidos de integrar os conselhos do Fundeb estudantes que não sejam emancipados, conforme disposto no inciso III do § 5º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020.

§ 18 Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, em âmbito municipal, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz, nos termos do § 10 do art. 34 da Lei nº 14.113/2020.

§ 19 Em caso de inexistência de estudantes emancipados para compor o referido segmento do conselho, em âmbito municipal, não haverá nomeação de representante de estudante.

§ 20 Na inexistência de estudantes emancipados para integrar o conselho, em âmbito municipal, o SisCACS permitirá que os campos permaneçam sem preenchimento (campo não obrigatório).

§ 21 Não serão aceitos segmentos na composição do CACS-Fundeb divergentes daqueles previstos na Lei nº 14.113/2020, dada a ilegalidade do ato, impedindo a validação do conselho por completo.

Seção III

Da vigência dos mandatos dos conselhos

Art. 6º O mandato dos membros titulares e suplentes dos CACS-Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, nos termos do § 9º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020.

§ 1º Considera-se recondução a participação, por qualquer período, de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos no âmbito do CACS-Fundeb, inclusive para representação de segmento diverso daquele que representou no mandato findo.

§ 2º Excepcionalmente, para fins do primeiro mandato dos conselhos regidos pela Lei nº 14.113/2020, não será considerada recondução a participação de conselheiro com mandato anterior vinculado a CACS-Fundeb regido pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 3º Nos termos do § 9º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020, o mandato do CACS- Fundeb terá início em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo, a fim de evitar a descontinuidade da execução do controle social nas transições de governo.

§ 4º Sem prejuízo do cumprimento do prazo definido no art. 42 da Lei nº 14.113/2020 e no § 3º do art. 28 do Decreto nº 10.656/2021, a vigência do primeiro mandato dos conselheiros do CACS-Fundeb iniciar-se-á a partir da publicação do ato de criação do respectivo conselho na imprensa oficial do estado, do Distrito Federal ou dos municípios.

§ 5º O primeiro mandato dos conselheiros do CACS-Fundeb, em âmbito municipal, extinguir-se-á, excepcionalmente, em 31 de dezembro de 2022, a fim de serem cumpridas as disposições constantes no § 9º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020, observado o impedimento de recondução para o próximo mandato.

§ 6º O segundo mandato dos conselheiros municipais do Fundeb iniciar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2023 com término em 31 de dezembro de 2026, e, assim, sucessivamente, observada a vigência de 4 (quatro) anos e o impedimento de recondução para mandato seguinte.

§ 7º O primeiro mandato dos conselheiros do CACS-Fundeb, em âmbito estadual e distrital, iniciar-se-á, excepcionalmente, a partir de 1º de abril de 2021 e extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2024.

§ 8º O segundo mandato dos conselheiros do CACS-Fundeb, em âmbito estadual e distrital, iniciar-se-á em 1º de janeiro de 2025 com término em 31 de dezembro de 2028, e, assim, sucessivamente, observada a vigência de 4 (quatro) anos e o impedimento de recondução para mandato seguinte.

Seção IV

Da estrutura e funcionamento dos conselhos

Art. 7º É obrigação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios garantir as condições materiais e de infraestrutura adequadas ao pleno funcionamento dos conselhos, conforme dispõe o § 4º do art. 33 da Lei nº 14.113/2020, tais como:

I - disponibilidade e custeio, em âmbito estadual, distrital e municipal, de transporte público ou terceirizado para fins do deslocamento dos conselheiros do CACS-Fundeb no exercício das atividades de acompanhamento e controle social previstas no § 1º e, em especial no seu inciso IV, do art. 33 da Lei nº 14.113/2020;

II - disponibilidade de sala mobiliada e com telefone, no âmbito da Secretaria de Educação do respectivo ente subnacional, para a realização de atividades administrativas e reuniões periódicas do colegiado;

III - disponibilidade e custeio, em âmbito estadual, distrital e municipal, de computador com acesso à internet para fins da elaboração de pareceres, atas, relatórios e acesso a sistemas informatizados necessários à realização das atividades relacionadas à Rede de Conhecimento do Fundeb, à validação do cadastro do CACS-Fundeb e à validação das informações sobre a utilização dos recursos do Fundeb lançados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - Siope, além de outras atividades envolvendo o acompanhamento e controle da aplicação dos recursos do Fundo;

IV - disponibilidade e custeio, em âmbito estadual, distrital e municipal, de livro ata, para fins de registro das reuniões e dos relatórios do conselho, e demais materiais de escritório visando o desempenho das atividades do colegiado;

V - disponibilidade, em âmbito estadual, distrital e municipal, de mão de obra da estrutura da Secretaria de Educação do respectivo ente subnacional para a realização de atividades de secretariado visando organizar e facilitar a comunicação entre os conselhos, com os gestores da área de educação e com os órgãos de controle e fiscalização dos recursos do Fundeb, entre outros;

VI - apoio técnico, em âmbito estadual, distrital e municipal, visando a criação, desenvolvimento e manutenção de sítio eletrônico do conselho na Internet para disponibilização, no mínimo, dos dados, informações e documentos referidos no art. 8º, § 3º, desta portaria;

VII - disponibilidade de conta de e-mail institucional com extensão "gov.br" para o CACS-Fundeb e todos os conselheiros com mandatos vigentes.

Art. 8º As questões relacionadas ao funcionamento dos conselhos devem ser aprovadas e descritas no regimento interno.

§ 1º O regimento interno deverá conter, no mínimo:

I - a periodicidade das reuniões;

II - as atribuições dos membros (titulares e suplentes);

III - as disposições sobre afastamentos legais;

IV - as responsabilidades do Presidente e Vice-Presidente;

V - as rotinas administrativas relativas à substituição de membros;

VI - orientações sobre prazos de elaboração de pareceres do conselho e validação de informações no SisCACS e no Módulo de Acompanhamento e Validação do Siope - MAVS; e

VII - demais procedimentos sobre as deliberações do colegiado.

§ 2º Os documentos de criação dos CACS-Fundeb, de nomeação dos conselheiros e de deliberação dos conselhos deverão ser arquivados nas dependências da Secretaria de Educação do respectivo ente subnacional, em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da aprovação das contas anuais do ente pelo órgão de controle externo ao qual está jurisdicionado, ficando à disposição do FNDE e dos órgãos de fiscalização e controle.

§ 3º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios disponibilizarão em sítio próprio, na Internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos conselhos de que tratam os arts. 33 e 34 da Lei nº 14.113/2020, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 4º Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente, conforme § 12 do art. 34 da Lei nº 14.113/2020.

§ 5º O Ministério Público da entidade jurisdicionada é o responsável por receber denúncias relativas a qualquer restrição de direitos do conselho, inclusive, quanto à indicação de integrantes vedados ou em desconformidade com os preceitos da Lei nº 14.113/2020.

Capítulo II

Do Cadastramento dos Conselhos

Art. 9º O cadastramento dos CACS-Fundeb pelos Poderes Executivos Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, previsto no § 2º do art. 28 do Decreto nº 10.656/2021, dar-se-á mediante utilização do SisCACS, mantido pelo FNDE e disponibilizado no endereço eletrônico www.gov.br/fnde.

§ 1º A regularidade do cadastramento de que trata o caput deste artigo fica condicionada ao preenchimento pelos dirigentes máximos das Secretarias de Educação ou órgãos equivalentes gestores dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, denominados para fins do SisCACS de "representante do ente federado", das informações e dados solicitados, do carregamento de documentos exigidos pelo sistema e da validação do cadastro e documentos pelo Presidente do respectivo CACS-Fundeb.

§ 2º O cadastramento dos CACS-Fundeb na forma prevista no caput deste artigo deverá ocorrer a cada mandato definido nos termos do art. 6º desta portaria, sendo que as informações de novo mandato somente poderão ser cadastradas no SisCACS com antecedência de 60 (sessenta) dias do início do próximo mandato.

§ 3º O cadastramento do Conselho do Fundeb no âmbito da União será providenciado pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

Art. 10. O acesso ao SisCACS se dará mediante perfil válido do usuário na plataforma "acesso gov.br", por meio de login com número de CPF e senha definidos pela referida plataforma, e validação ou atribuição de perfil específico no SisCACS.

§ 1º Caso o usuário não possua cadastro prévio na plataforma referida no caput deste artigo deverá acessar o endereço eletrônico https://acesso.gov.br e criar o perfil de acesso devido, de nível bronze ou superior.

§ 2º São perfis de acesso ao SisCACS:

I - internos:

a) gestor da aplicação pelo FNDE;

b) analista do FNDE;

c) gestor de Atendimento Institucional do FNDE;

d) analista de Atendimento Institucional do FNDE; e

II - externos:

a) representante do ente federado;

b) técnico do ente federado;

c) Presidente do CACS;

d) Vice-Presidente do CACS.

§ 3º Os perfis de acesso internos serão, no caso de gestor da aplicação do FNDE, previamente cadastrados no sistema, e os demais referidos no inciso I do § 1º deste artigo, atribuídos pelo perfil de gestor da aplicação.

§ 4º O acesso ao sistema, por meio de login e senha da plataforma "acesso gov.br" no endereço eletrônico indicado no art. 9º desta portaria, de pessoa que não tenha perfil válido específico do SisCACS, direcionará o usuário para tela específica do sistema contendo orientações para validação e atribuição do perfil desejado.

§ 5º O dirigente máximo da Secretaria de Educação do ente federado ou órgão equivalente deverá, após o primeiro acesso no SisCACS, mediante login e senha da plataforma "acesso gov.br" no endereço eletrônico indicado no art. 9º desta portaria, selecionar na tela referida no § 4º deste artigo a opção "Cadastrar representante" e preencher todas as informações e carregar todos os documentos solicitados, de forma a comprovar que é o dirigente máximo da Secretaria de Educação ou de órgão equivalente gestor dos recursos da educação no âmbito do ente federado, e validar, por meio de link encaminhado, o endereço eletrônico institucional cadastrado.

§ 6º Após as providências adotadas pelo representante do ente federado nos termos do § 5º deste artigo, o pedido de cadastramento de representante do ente federado será analisado pelos perfis internos do FNDE competentes, que poderão:

I - aprovar o perfil de representante do ente federado, o que será informado por meio do envio de mensagem para o endereço eletrônico registrado do representante federado; ou

II - reprovar o perfil de representante do ente federado com a indicação justificada de quais campos de preenchimento ou documentos fundamentaram a reprovação, o que será informado por meio do envio de mensagem para o endereço eletrônico registrado do representante federado, de forma a possibilitar as devidas correções e permitir nova solicitação de cadastro.

§ 7º A partir da aprovação do perfil nos termos do inciso I do § 6º deste artigo, o representante do ente federado, ao acessar o SisCACS por meio de login com número de CPF e senha definidos pela plataforma "acesso gov.br", poderá acessar as funcionalidades disponíveis para o referido perfil, inclusive para:

I - efetuar o preenchimento e confirmação dos cadastros do CACS-Fundeb, dos conselheiros e dos Presidente e Vice-Presidente do conselho;

II - acessar e atender diligências sobre o preenchimento dos cadastros referidos no inciso anterior, decorrentes da validação do cadastro pelo Presidente do CACS;

III - cadastrar até 2 (dois) técnicos do ente federado para auxiliar nas atividades de preenchimento dos cadastros do conselho, dos conselheiros e dos Presidente e Vice-Presidente do CACS-Fundeb.

§ 8º O perfil de técnico do ente federado estará habilitado no SisCACS mediante o cadastro pelo representante do ente federado nos termos do inciso III do § 7º deste artigo.

§ 9º Os perfis de Presidente e Vice-Presidente do CACS-Fundeb estarão habilitados no SisCACS mediante o preenchimento dos dados correspondentes pelo técnico ou representante do ente federado no cadastro, pela confirmação do endereço eletrônico cadastrado por meio de link enviado por mensagem eletrônica e pela confirmação dos cadastros referidos no inciso I do § 7º deste artigo pelo representante do ente federado.

§ 10 As orientações complementares para acesso ao SisCACS e providências para o cadastramento dos conselhos serão fornecidas pelo FNDE às Secretarias de Educação ou órgãos equivalentes gestores dos recursos da educação no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que deverão se responsabilizar pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso dos login e senhas registrados na plataforma "acesso gov.br", conforme orientações a serem disponibilizadas em guias, cartilhas e/ou ofício circular.

Art. 11. A regularidade do cadastro do conselho, nos termos do art. 9º desta portaria, fica condicionada:

I - ao preenchimento, pelo técnico ou pelo representante do ente federado, e à confirmação, pelo representante do ente federado, das informações e dados solicitados e carregamento de documentos nas abas disponíveis no sistema relativas ao cadastro:

a) do conselho;

b) dos conselheiros; e

c) dos Presidente e do Vice-Presidente do conselho; e

II - à validação pelo Presidente do CACS-Fundeb das informações e dados preenchidos e documentos carregados pelo representante do ente federado respectivo, nos termos do inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Caso o Presidente do CACS-Fundeb não valide as informações e dados preenchidos e documentos carregados pelo representante do ente federado nos termos do inciso II do caput deste artigo, será gerada diligência ao ente federado com o apontamento dos campos, respectivos grupos de informações e justificativas dos erros ou lacunas identificados para que sejam efetuadas as edições devidas nos cadastros, com vistas à nova validação.

§ 2º O SisCACS apontará os dados cadastrais do conselho que deverão ter preenchimento obrigatório e os documentos que deverão ser digitalizados e anexados ao sistema, para fins de validação dos dados e confirmação do referido cadastro, não sendo necessário o envio de documentação impressa ao FNDE.

§ 3º O SisCACS poderá apresentar campos com preenchimento prévio, desde que as informações correspondentes constem de bases de dados do Governo Federal.

§ 4º Os dados a que se refere este artigo devem ser cadastrados de forma completa e atualizados sempre que houver alterações nos atos legais de criação ou de nomeação dos membros do conselho, acompanhados dos respectivos atos de indicação e nomeação dos conselheiros e das respectivas atas de eleição do Presidente e Vice-Presidente do colegiado, devendo o ente federado, durante o cadastramento desses dados, anexar ao sistema cópia digitalizada e legível da documentação comprobatória.

§ 5º A ausência de registro de qualquer dado obrigatório no SisCACS impedirá a conclusão do cadastro do conselho e o envio dos dados para validação pelo Presidente do CACS-Fundeb.

Art. 12. Os dados cadastrais registrados no SisCACS e validados pelo Presidente do CACS-Fundeb, inclusive os relativos aos nomes dos conselheiros, aos segmentos sociais representados, aos meios de contato com o Conselho e à vigência dos seus mandatos, serão disponibilizados na página do FNDE na Internet, em www.gov.br/fnde.

Art. 13. Cabe às Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou órgãos equivalentes gestores dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, manter atualizados os dados cadastrais dos conselhos no SisCACS, visando garantir a transparência e a efetividade da ação do controle social sobre a gestão pública.

Art. 14. Cabe aos presidentes dos CACS-Fundeb, em relação ao cadastro dos conselhos, atentar para pendência de validação dos dados cadastrais dos conselhos no SisCACS, visando garantir a correição e lisura das informações e documentos apresentados pelos entes federados.

Art. 15. A pendência no cadastramento dos conselhos pelos entes federados no SisCACS, por meio de seu representante, ou na validação do referido cadastramento pelos presidentes do CACS-Fundeb não desobriga os entes federados de criar os conselhos, buscar a indicação dos segmentos representados, nomear os conselheiros de acordo com os mandatos definidos, organizar e viabilizar as atividades dos conselhos, dentre outras obrigações constantes dos arts. 33 e 34 da Lei nº 14.113/2020, do art. 28 do Decreto nº 10.656/2021, e dos arts. 2º a 8º desta portaria.

Art. 16. O representante do ente federado, responsável pelo cadastramento dos dados do CACS-Fundeb no SisCACS, que permitir, inserir ou fizer inserir dados e anexar documentos falsos ou diversos daqueles que deveriam ser registrados, com o propósito de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único. Incorre na mesma responsabilização referida no caput deste artigo, o Presidente do CACS-Fundeb que validar dados e documentos inseridos no SisCACS em relação aos quais tenha conhecimento sobre sua falsidade ou divergência dos que deveriam ser registrados, corroborando com eventual propósito de alteração da verdade sobre os fatos.

Art. 17. O FNDE poderá realizar supervisão amostral nos processos de cadastramento dos conselhos e validação pelos presidentes dos CACS, no âmbito da qual, por meio de diligência no SisCACS, poderá demandar aos representantes dos entes federados providências e esclarecimentos de forma a adequar as situações ao regramento desta portaria e às disposições dos arts. 33 e 34 da Lei nº 14.113/2020 e do art. 28 do Decreto nº 10.656/2021.

Capítulo III

Das Disposições Transitórias e Finais

Seção I

Das disposições transitórias

Art. 18. O novo formato do SisCACS, nos termos da presente portaria, estará disponível para acesso pelos representantes e técnicos dos entes federados no endereço eletrônico referido no caput do art. 9º desta portaria, a partir do dia 9 de janeiro de 2023.

Art. 19. O registro das informações dos conselhos efetuado de forma simplificada nos exercícios de 2021 e 2022, contemplando os atos de criação e de nomeação dos membros do CACS-Fundeb, a ata de eleição do Presidente e Vice-Presidente do colegiado, o nome, CPF e endereço eletrônico dos eleitos, terão valor para fins de registro institucional no âmbito do FNDE até a data de 31 de dezembro de 2022, devendo os entes federados, por meio de seus representantes, efetuar novo cadastro dos conselhos, conselheiros, Presidente e Vice-Presidente, o que deverá ser validado pelo Presidente do CACS correspondente, nos termos dos arts. 9º a 17 da presente portaria, a partir do prazo definido pelo art. 18 desta portaria.

§ 1º A forma simplificada de registro referida no caput só será admissível para os mandatos referidos no § 5º do art. 6º desta portaria e para os anos de 2021 e 2022 dos mandatos referidos no § 7º do mesmo artigo desta portaria.

§ 2º Os mandatos referidos nos §§ 6º e 8º do art. 6º desta portaria e o período correspondente aos anos de 2023 e 2024 dos mandatos indicados no § 7º do mesmo artigo desta portaria deverão ser objeto de novo cadastro nos termos do caput deste artigo.

Art. 20. Excepcionalmente, até a data limite de 30 de janeiro de 2023, eventual mora na validação pelo Presidente do CACS-Fundeb dos dados e informações e documentos inseridos no SisCACS para fins de cadastramento do conselho, não configurará situação de irregularidade ao cadastro do CACS-Fundeb para fins da validação dos dados registrados no módulo MAVS-Siope, nos termos do § 1º do art. 33 do Decreto nº 10.656/2021 e do art. 22 desta Portaria.

Parágrafo único. A excepcionalidade descrita no caput deste artigo não desobriga o ente federado de observar o disposto no art. 15 desta portaria.

Seção II

Das disposições finais

Art. 21. Nos termos do art. 48 da Lei nº 14.113/2020, os municípios poderão integrar o Conselho do Fundeb ao Conselho Municipal de Educação, com a instituição de câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 34 da referida Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e de controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb a que se refere o caput deste artigo terá competência deliberativa e terminativa, conforme previsto no § 1º do art. 48 da Lei nº 14.113/2020.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos conselhos municipais de educação as regras previstas no § 5º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020.

Art. 22. No exercício do acompanhamento e do controle social, caberá ao Presidente do CACS- Fundeb validar os dados registrados no módulo MAVS-Siope, nos termos do § 1º do art. 33 do Decreto nº 10.656/2021.

Art. 23. Será assegurada a participação de todos os conselheiros de todas as esferas de governo nas redes de conhecimento, admitida a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação interessadas, nos termos do § 1º do art. 35 da Lei nº 14.113/2020.

Art. 24. Esta portaria entra em vigência na data de sua publicação.

Art. 25. Revoga-se a Portaria FNDE nº 481, de 11 de outubro de 2013.

MARCELO LOPES DA PONTE

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS
CAMPUS JANAÚBA

PORTARIA Nº 65, DE 30 DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR DO CAMPUS AVANÇADO JANAUBA, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS,FERNANDO BARRETO RODRIGUES, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº nº 1154, de 14/12/2020, publicada no Diário Oficial da União no dia 15/12/2020, considerando a finalização do prazo de validade do processo seletivo para professor substituto -Processo Nº 23414.002201/2021-18, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 01 (um) ano, a contar de 13 de julho de 2022, o prazo de validade do processo seletivo para contratação de Professor substituto, área de Geografia, objeto do Edital nº 16, de 18/06/2021, publicado no DOU de 21/06/2021, homologado pelo Edital nº 21, de 13/07/2021, publicado no DOU de14/07/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BARRETO RODRIGUES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

PORTARIA NORMATIVA Nº 78 - RET/IFSP, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Retifica a Portaria Normativa Nº 73/2022 - RET/IFSP, de 20 de dezembro de 2022, instituída pela Portaria Normativa N.º 33/2022 - RET/IFSP, de 23 de dezembro de 2021 que aprova Regimento Geral da Reitoria e dos Câmpus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto de 5 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial da União, de 6 de abril de 2021, Seção 2, página 1 e considerando o que consta no Processo Suap nº 23305.024851.2022-32, resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria Normativa N.º 73/2022 - RET/IFSP, de 20 de dezembro de 2022, instituída pela Portaria Normativa N.º 33/2022 - RET/IFSP, de 23 de dezembro de 2021, que aprova o Regimento Geral da Reitoria e dos Câmpus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, na forma dos anexos abaixo elencados, em seus links:

ONDE SE LÊ: "

Anexo	Regimento	Link
I	Reitoria do IFSP	https://tinyurl.com/reitoriaifsp
II	Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional	https://tinyurl.com/ydy5hzj5
III	Pró-Reitoria de Administração	https://tinyurl.com/ybuxkxsl
IV	Pró-Reitoria de Ensino	https://tinyurl.com/2p8jtjfk
V	Pró-Reitoria de Extensão	https://bit.ly/3sA5iqK
VI	Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação	https://bit.ly/3piwdW3
VII	Câmpus Avançado Ilha Solteira	https://tinyurl.com/yaa3b4eq
VIII	Câmpus Avançado Jundiaí	https://tinyurl.com/yclonfrk
IX	Câmpus Avançado São Miguel Paulista	https://tinyurl.com/y7ccdund
X	Câmpus Avançado Tupã	https://tinyurl.com/y9kk9blk
XI	Câmpus Cubatão	https://tinyurl.com/ybqojzwr6
XII	Câmpus Sertãozinho	https://tinyurl.com/yab2re95
XIII	Câmpus São Paulo	https://tinyurl.com/3sd4v42x
XIV	Câmpus Araraquara, Avaré, Barretos, Birigui, Boituva, Bragança Paulista, Campinas, Campos do Jordão, Capivari, Caraguatatuba, Catanduva, Guarulhos, Hortolândia, Itapetininga, Itaquaquecetuba, Jacareí,	
	Matão, Piracicaba, Presidente Epitácio, Registro, Salto, São Carlos, São João da Boa Vista, São José dos Campos, São José do Rio Preto, Pirituba, São Roque, Sorocaba, Suzano e Votuporanga	https://tinyurl.com/y9hqel9e
XV	Polo de Inovação de Matão	https://bit.ly/3AwYStO
XVI	Câmpus Bauru	https://tinyurl.com/ifspbauru
XVII	Câmpus Miracatu	https://tinyurl.com/ifspmiracatu
XVIII	Câmpus Presidente Prudente	https://tinyurl.com/ifspprudente
XIX	Câmpus Rio Claro	https://tinyurl.com/ifsprioclaro

LEIA-SE: "

Anexo	Regimento	Link
I	Reitoria do IFSP	https://tinyurl.com/reitoriaifsp
II	Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional	https://tinyurl.com/ydy5hzj5
III	Pró-Reitoria de Administração	https://tinyurl.com/ybuxkxsl
IV	Pró-Reitoria de Ensino	https://tinyurl.com/ifspPRE
V	Pró-Reitoria de Extensão	https://bit.ly/3sA5iqK
VI	Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação	https://bit.ly/3piwdW3
VII	Câmpus Avançado Ilha Solteira	https://tinyurl.com/yaa3b4eq
VIII	Câmpus Avançado Jundiaí	https://tinyurl.com/yclonfrk
IX	Câmpus Avançado São Miguel Paulista	https://tinyurl.com/y7ccdund
X	Câmpus Avançado Tupã	https://tinyurl.com/y9kk9blk
XI	Câmpus Cubatão	https://tinyurl.com/ybqojzwr6
XII	Câmpus Sertãozinho	https://tinyurl.com/yab2re95
XIII	Câmpus São Paulo	https://tinyurl.com/3sd4v42x
XIV	Câmpus Araraquara, Avaré, Barretos, Birigui, Boituva, Bragança Paulista, Campinas, Campos do Jordão, Capivari, Caraguatatuba, Catanduva, Guarulhos, Hortolândia, Itapetininga, Itaquaquecetuba, Jacareí,	
	Matão, Piracicaba, Presidente Epitácio, Registro, Salto, São Carlos, São João da Boa Vista, São José dos Campos, São José do Rio Preto, Pirituba, São Roque, Sorocaba, Suzano e Votuporanga	https://tinyurl.com/y9hqel9e
XV	Polo de Inovação de Matão	https://bit.ly/3AwYStO
XVI	Câmpus Bauru	https://tinyurl.com/ifspbauru
XVII	Câmpus Miracatu	https://tinyurl.com/ifspmiracatu
XVIII	Câmpus Presidente Prudente	https://tinyurl.com/ifspprudente
XIX	Câmpus Rio Claro	https://tinyurl.com/ifsprioclaro

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor em 02 de janeiro de 2023.

RAFAEL ALVES SCARAZZATI
Em exercício